



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008242-82.2020.8.26.0016**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL**  
 Requerente: **ROGERIO DE SANTIS**  
 Requerido: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LIGIA DAL COLLETTO BUENO**

**VISTOS.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Finda a instrução processual e não tendo sido arguidas preliminares, passo a análise do feito.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em que à parte autora, que em julho de 2017 foi lesado por ato ilícito perpetrado pelos seguranças da ré, o que foi agravado pelo descaso da demandada. Faz resumo do IP nº 332/2017, em que salienta que logo após as violências ocorridas no dia 18 de julho de 2017 dirigiu à Delegacia de Polícia a fim de que fosse apurado eventual abuso de direito, além de crime de lesão corporal. Relata que houve parecer ministerial promovendo o arquivamento do inquérito policial, em razão das “versões antagônicas” apresentadas (p. 9). Salientou também sobre existência de Inquérito Civil, junto à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Inclusão Social.

Segue na extensa inicial asseverando sobre o detalhamento dos fatos. Salientou que no dia 18 de julho de 2017, atuando como repórter fotográfico colaborador de diversos meios de notícia e agência especializada de fotojornalismo foi alvo de diversas violações em seus direitos pessoais, profissionais, humanos e cidadãos. Destacou o contexto em que ocorreram os fatos, isto é, tratava-se de cobertura jornalística de manifestação estudantil em relação às novas regras municipais sobre o denominado passe livre. Informou que como de hábito para esse típico específico de cobertura, colocou os equipamentos de proteção individual e dirigiu-se ao local dos fatos. Destacou que não obstante esperasse alguma violência, a truculência encontrada, foi desproporcional.

Afirmou que “foi golpeado súbita e traiçoeiramente pela primeira vez, com um tonfa,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

por um outro segurança do metrô que passava” (p. 27). Salientou que sofreu lesões visíveis e que houve a intervenção de outros colegas ao perceberem que a violência ocorria próxima aos trilhos do metrô.

Segue descrevendo as agressões que sofreu e depois agressões diversas no mesmo dia em face de outras pessoas.

Pugna pela condenação da ré em danos morais pelo valor de 40 salários mínimos.

Em sua defesa, a parte demandada afirmou que no dia dos fatos o autor pulou a catraca do metrô, ao passo que os demais jornalistas adentraram a estação normalmente. Destacou que o requerente burlou os bloqueios e, por estar utilizando capacete, foi confundido com os demais manifestantes. Informou que na data dos fatos houve algazarra e depredação ao patrimônio público. Destacou que os agentes do metrô recebem treinamento específico para lidarem com qualquer tipo de ocorrência, sempre adotando os procedimentos padrões da empresa, em especial na forma de abordagem aos usuários. Descreveu que “as imagens mostram um homem de capacete, indumentária que não é de praxe no vestuário típico de jornalistas em suas coberturas (...)” p. 389. Informou que o inquérito policial, assim como o civil foram arquivados. Pleiteia a improcedência dos pedidos da exordial.

Pois bem.

A questão cinge-se à responsabilidade da ré pelos fatos ocorridos na estação de metrô mencionada na inicial.

Inicialmente convém ressaltar à legislação aplicável ao presente caso.

É cediço que as companhias prestadoras de serviços públicos, como decorre do art. 37, § 6º, da Constituição da República, respondem objetivamente que seus agentes causarem a terceiros nessa condição, sendo esta a matriz de responsabilidade civil do Estado no ordenamento brasileiro.

Ademais, no caso dos transportes públicos, a responsabilidade do transportador é objetiva pelos danos sofridos aos transportados, no exercício de sua atividade. Neste sentido, os termos expressos do Código Civil: Art. 734. *O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.*

Art. 735. *A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

*passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.*

Ainda, o CDC determina que respondem objetivamente os prestadores de serviços pelos danos ocorridos na sua prestação, o que o código chama de fato do serviço.

Assim pode-se dizer que a responsabilidade do transportador nesses casos é objetiva, por presunção de culpa e implícita cláusula de incolumidade, salvo caso fortuito, de força maior ou culpa do viajante/vítima (Constituição Federal, art. 37, § 6º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, caput; Código Civil/2002, arts. 186, 734 e 927).

Também não se ignora que a jurisprudência examina casos como o dos autos. Nessa linha, a jurisprudência reconhece a ocorrência de dano moral por ação violenta ou omissiva de seguranças e propostos das companhias transportadoras, mas entende, de outra banda, que inexistente ato ilícito em discussões quando essas ocorrem em contexto que não haja excesso na conduta dos agentes de segurança, por configuração das excludentes da legítima defesa e do exercício regular de direito.

Aliás, nesse sentido já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. Requerente que afirma ter sido vítima de agressão por parte dos seguranças do trem. Lesão corporal de natureza leve que não confirma a alegação de agressão sofrida por meia hora em "salinha", com socos e pontapés por todos os agentes Suplicante que manteve conduta reiterada de apoiar os pés no banco do trem e que, ao ser advertido pela segunda vez, agrediu a agente, sendo, então retirado à força do vagão Ausente comprovação de que houve excesso na abordagem Seguranças que agiram no exercício regular do seu direito. Manutenção da ordem e segurança dos usuários de toda a composição. Ausente ato ilícito ou nexa de causalidade. Dano moral inexistente Sentença mantida Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 0001313-34.2011.8.26.0091; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; ANTIGO Foro Distrital de Brás Cubas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data de Registro:24/10/2015).

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso do autor.

O autor afirma que houve um excesso de violência por parte dos prepostos da ré, truculência exacerbada.

Não obstante, não pode-se perder de vista – como bem pontuado pelo demandante – o contexto em que realizadas as agressões: cobertura de manifestação estudantil em que diversas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

pessoas ingressaram na estação da requerida, pulando catraca e causando algazarra, tumulto, além de depreciação do patrimônio.

Quanto ao pular à catraca, também não se pode ignorar que o próprio autor informou na inicial que “(...) é dever básico do jornalista adaptar-se à razoabilidade dos fatos para realizar seu trabalho. Ocorre que se para realizar o trabalho de relevante interesse público que efetivamente realizou o Autor, **entendeu esse que não era razoável parar a cobertura, procurar uma catraca funcional, eventualmente ter de comprar um bilhete, e depois ingressar no sistema**, essa decisão pode sim ser questionada pela Metrô, mas pelos meios legítimos, o que nem de longe ocorreu.” (p. 23).

Tem-se, nesse contexto, o que também pode ser observado pelas fotos e vídeos acostados aos autos que era grande o tumulto no dia dos fatos, de sorte que foi necessário por parte dos seguranças da ré atuação mais enérgica, a fim de evitar que o que era para ser uma manifestação legítima, passasse a algazarra e depredação de patrimônio.

É o que se extrai, também, da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, que ocorreu sob o crivo do contraditório.

A testemunha *Ícaro*, descreveu a manifestação, salientando que os participantes adentravam nas estações do metrô, causando tumulto, pulando catraca e não utilizavam o serviço de transporte, mas sim permaneciam nas estações causando tumulto e depredando bens. Destacou que no dia dos fatos, foi acionado a prestar auxílio, de sorte que ao chegar na estação já existia um tumulto grande. Salientou que eram mais de cem pessoas, algumas delas com objetos na mão que foram jogados contra os seguranças. Confirmou que para contenção foi utilizado um bastão tonfa. Afirmou que o apoio policial demorou a chegar e que não houve negociação com os manifestantes, que não se dispersavam. Quanto ao autor, afirmou que ele, juntamente com dezenas de outras pessoas, pulou a catraca e por estar de capacete, achou que poderia ser um skatista, pois não notou identificação. Esclareceu que tudo utilizado no dia foi no intuito de se defender e que não teve a intenção de agredir ninguém. Questionado sobre a ativista que ficou desacordada, confessou que a empurrou. Também asseverou que o autor foi o único jornalista que tentou furar o bloqueio realizado pelos seguranças, afirmando que era da imprensa e que ninguém podia tocá-lo. Confirmou que foi advertido em procedimento interno do metrô.

No mesmo sentido, foi a oitiva da testemunha *Ana*. Afirmou que é supervisora de segurança e que estava lotada na estação da Sé. Afirmou que o tumulto no dia dos fatos foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

grande, que dezenas de pessoas pularam o bloqueio, catracas, que passavam chutando, batendo com pedaço de madeira, que alguns desceram sentido a plataforma e outros passaram a depredar as obras de arte que ficam expostas na estação. Salientou que o grupo era grande e que foi necessário chamar reforços, inclusive, apoio da Polícia Militar. Informou que pelo horário não se recorda do efetivo, mas que não devia passar de dez seguranças, que assim como alguns manifestantes, também foram lesionados. Quanto ao autor, asseverou que além de ter sido constatado que ele pulou a catraca, não estava suficientemente identificado, além de estar com capacete. Esclareceu que a atuação dos agentes ocorreu conforme a necessidade que se apresentou no momento, inclusive para evitar complicações maiores ou danos outros, pois outros usuários passavam pelo local. Afirmou que os manifestantes que pularam a catraca não tinham como objetivo a locomoção, mas permaneceram na estação correndo de um lado para o outro, ameaçando os funcionários e, também, os usuários. Ainda no que toca ao autor, afirmou que ele foi o único que insistia em se aproximar com risco de ser atingido. Ao final, asseverou que a postura do requerente não era de repórter, que chegou junto com os manifestantes, correndo como eles, pulando bloqueio e catraca.

Dessa forma, não obstante a insurgência da parte autora, os fatos descritos, as fotografias e vídeos acostados, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório conduzem à conclusão de que a conduta dos prepostos da ré não extrapolou o razoável, em razão das circunstâncias envolvidas, não tendo configurado excesso que enseje o dever de indenizar.

A prova dos autos, demonstra uma situação que foge à normalidade e, por conseguinte, o uso da violência por parte dos prepostos da ré revelou-se no limite do necessário à contenção da situação, que demandou, inclusive, apoio da Polícia Militar.

Deve-se considerar ainda que a situação era bastante tensa, com a invasão da estação por dezenas de indivíduos, que além de não pagarem pelas passagens, também não saíam da estação, isto é, não utilizaram o metrô como transporte, mas permaneceram no local, causando danos ao patrimônio, além de como salientado pela supervisora de segurança, trouxeram insegurança e medo para os demais usuários.

Assim, ainda que o uso da força não seja o ideal, e não se ignora a lesão sofrida pelo autor, além do descontentamento, ele não pode ser tido como ilícito, pois realizado dentro do necessário para conter circunstância adversa de baderna e depredação.

Nesses casos, repita-se, ainda que imperfeita a atuação dos agentes de segurança da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO**  
**RUA VERGUEIRO Nº 835, São Paulo-SP - CEP 01504-001**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

ré, entendendo que configurando, *in casu*, exercício regular de direito e legítima de defesa, própria e de terceiro.

Por todo o exposto, devem ser reconhecidas as excludentes do nexos causal e da ilicitude, elementos que afastam a responsabilidade da ré pelos danos eventualmente suportados pelo autor.

Por essas razões, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sem fixar encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: O preparo no juizado especial cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, e deverá corresponder à soma dos seguintes itens: a) 1% sobre o valor da causa, no mínimo de 5 UFESPs (inciso I, do art. 4º. da Lei 11.608/2003), b) 4% sobre o valor da condenação - Lei 15.855 de 02/07/2015, ou se não houver, do valor da causa, observando-se a quantia de, no mínimo, 5 UFESPs (inciso II, do art. 4º. da Lei 11.608/2003), c) soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, etc), conforme Comunicado CG nº 1530/2021.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**